



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.720135/2007-31
Recurso nº 141.759 Voluntário
Acórdão nº 2102-000.793 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGRO ENERGÉTICA LUVIMAR LTDA.
Recorrida DRJ em BRASÍLIA-DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. LANÇAMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, deve ser considerada como não impugnada a parcela do lançamento sobre a qual a parte interessada não se insurgiu, não podendo inovar em sede de Recurso Voluntário - sob pena de não ser conhecido seu recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por tratar de matéria preclusa, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos

Presidente à época da formalização

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Relatora

(acórdão reapresentado em meio magnético)

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/05 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Santa Fé, em razão da revisão da DITR por ela apresentada para o exercício de 2005. Através deste lançamento, foi alterado o Valor da Terra Nua declarado pela contribuinte (sendo um novo arbitrado através do sistema SIPT), em razão da falta de apresentação de um laudo que demonstrasse o VTN declarado na DIAT, e que preenchesse todos os requisitos da ABNT, com fundamento e grau de precisão II.

Foram alteradas as áreas declaradas pela contribuinte da seguinte forma:

2005	Declarado	Considerado no lançamento
Valor da Terra Nua	356.543,00	3.700.240,00

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 96/102, por meio da qual alegou que o mesmo laudo de avaliação foi apresentado à fiscalização para o ITR dos anos de 2003, 2004 e 2005, sendo que foi aceito para o primeiro ano (2003) e não foi aceito para os anos seguintes, gerando dois lançamentos. Alegou que o referido laudo fora elaborado nos termos da norma ABNT 14.653-3; 2004, discorrendo sobre os critérios necessários para que um laudo preencha os requisitos ditados pela norma. Concluiu então que o laudo apresentado não poderia ter sido desconsiderado, e que o arbitramento do VTN foi incorreto.

Requeru o julgamento da Impugnação em conjunto com aquela relativa à Notificação do exercício 2004, com o cancelamento de ambas e da exigência do imposto.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Brasília decidiram pela parcial manutenção do lançamento, ao entendimento de que o laudo trazido pela Interessada deveria sim ser acolhido, porém, o VTN apontado no mesmo era 882,14% superior àquele declarado pela autuada, e bastante próximo daquele tomado pela fiscalização.

Por este motivo, a Impugnação foi parcialmente provida, para que se acolhesse o laudo, fixando-se o VTN do imóvel Fazenda Santa Fé em R\$ 3.145.217,60.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 208/217, por meio do qual alega que 100% da área da fazenda em questão está inserida no Parque Estadual Verde Grande, tratando-se por isso mesmo de área de uso limitado – o que foi reconhecido até mesmo pela decisão recorrida. Por este motivo, deveria ser aplicado o disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/96 para que a propriedade não se sujeitasse ao ITR.

Afirmou que a decisão recorrida estaria equivocada por ter considerado as áreas de benfeitoria e de exploração extrativa como áreas tributáveis, já que as mesmas já

teriam sido reconhecidas como áreas de interesse ecológico e por isso não estariam sujeitas à tributação, por serem isentas.

Em seguida, discorreu sobre o entendimento do Conselho de Contribuintes acerca da possibilidade de retificação da Declaração do ITR quando é apresentada prova irrefutável pelo contribuinte da existência de área de interesse ecológico – alegando que tal linha de raciocínio leva em consideração o disposto no §7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Concluiu que os 4.625,30 hectares da fazenda seriam área de uso limitado e por isso não poderiam estar sujeitos à tributação pelo ITR. Desta forma, a decisão recorrida estaria equivocada, pois apesar de ter reconhecido este fato, deixou de considerar que a área era isenta.

Discorreu ainda sobre a necessidade de busca do princípio da verdade real, pugnando, ao final, pela revisão da decisão recorrida, reconhecendo-se que 100% da Fazenda Santa Fé estaria localizada em área de interesse ecológico, sendo isenta do ITR.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 11.02.2008, como atesta o AR de fls. 207. O Recurso Voluntário foi interposto em 04.03.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo em que se discute lançamento de ITR incidente sobre o imóvel denominado “Fazenda Santa Fé” relativamente ao exercício de 2005. O lançamento foi motivado pela falta de apresentação de laudo que comprovasse o valor do VTN declarado pela Interessada, de forma que foi feito arbitramento do valor do mesmo através do SIPT, pela autoridade lançadora. Com o julgamento de primeira instância, o lançamento foi parcialmente reformado, para que fosse acolhido o laudo trazido pela Interessada. Como o valor apontado no laudo para o VTN era muito próximo daquele tomado no lançamento (e bastante diferente daquele declarado em DITR), a decisão implicou em pequena mudança no valor devido.

Contra a decisão da DRJ, a Recorrente se dirige a este Conselho, agora sem tratar do valor do VTN (que motivou o lançamento), mas para salientar que 100% da área da fazenda em questão está situada em área de interesse ecológico, desde 1998, razão pela qual o ITR não poderia incidir sobre a mesma. Pugnou pela aplicação do princípio da verdade material para que seu pleito fosse acolhido, já que a própria decisão recorrida já reconheceu a referida área como tal.

A matéria discutida neste recurso, então, é diversa daquela discussão travada na decisão recorrida, pois a questão do valor do VTN – motivadora do lançamento – não é mais motivo de insurgência por parte da Recorrente.

De fato, a questão suscitada em sede recursal não fora aventada em sede de Impugnação, razão pela qual antes de analisar o pleito recursal, há que se analisar a possibilidade de análise do pedido da Recorrente, diante do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da leitura da Impugnação fica claro que a isenção da integralidade da fazenda quanto ao ITR não foi lá suscitada, razão pela qual é aplicável aqui a referida norma para considerar preclusa a matéria.

Tratando-se de matéria preclusa, não poderá a mesma ser conhecida por este Colegiado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2010

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti